



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
08/03/2017
ÀS **11:52** Horas
Ass.: **J. L.**

PARECER nº 034/2017

Processo nº 009/2017

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 07, de iniciativa do Vereador MOACIR CAMERINI (Líder da Bancada do PDT), o qual **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES INFORMAREM AOS CONSUMIDORES SE A GASOLINA É REFINADA OU FORMULADA.**

O presente Projeto de Lei visa obrigar postos de combustíveis que atuem no Município de Bento Gonçalves, a informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada, por meio de qualquer tipo de publicidade, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação, em local visível a todos os consumidores que adentrarem nos estabelecimentos, inclusive discriminando separadamente os preços de venda para cada tipo de gasolina, estabelecendo multa por descumprimento.

Em sua justificativa, o nobre Edil refere que o presente Projeto tem o objetivo de esclarecer aos consumidores sobre qual tipo de gasolina eles estão abastecendo seus veículos, na medida em que a gasolina formulada se diferencia da gasolina refinada quanto a alguns aspectos, como a qualidade, o preço, a capacidade de desempenho dos motores, etc.

Estritamente sob o ponto de vista jurídico, analisa-se que junto à Lei Orgânica Municipal consta expressa disposição junto ao Art. 31, I, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município, sendo que mais adiante, no mesmo Ordenamento Legal, o Art. 157 estabelece que o Município deverá desenvolver ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe, dentre outros direitos, o da informação. Além do mais, conferindo-se as atribuições de iniciativa privativa de Leis por parte do Prefeito junto ao Art. 38, verifica-se que, salvo melhor juízo, não se estaria diante a qualquer uma das situações previstas nos incisos lá elencados.

Sobre a matéria, consigna-se a existência da Lei do Petróleo (Lei Federal nº 9.478/97), editada em cumprimento ao que dispõe o Art. 238 da Constituição Federal, incumbindo a ANP – Agência Nacional do Petróleo – o controle da comercialização de combustíveis. Aliás, em uma análise perfunctória, se poderia compreender que o presente Projeto de Lei não contrariaria Legislação Federal mas, tão somente estabeleceria Direito à informação para consumidores munícipes, enquadrando-se dita pretensão ao disposto no Art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e/ou complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Contudo, sopesando as dúvidas inerentes à constitucionalidade de referida proposição, esta Assessoria Jurídica requereu Orientação Técnica ao IGAM – Instituto Gamma de Assessoria

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-342
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

e Órgãos Públicos, o qual lançou resposta na data de 03 de março de 2017, sob nº 6.060/2017, concluindo pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado, “[...] visto que a matéria dele objeto é da competência legislativa concorrente da União e dos Estados”, assim discorrendo a respeito:

[...]

II. A proposição, consoante se infere da exposição de motivos, objetiva propiciar aos consumidores forma de aferir qual a compra mais vantajosa no momento de abastecer o veículo. Ou seja, pretende o legislador estabelecer regramento na relação de consumo havida entre os proprietários de veículos e os estabelecimentos revendedores de combustíveis.

Nesse contexto, importa, inicialmente, analisar o sistema constitucional da repartição de competências legislativas das unidades federativas. Nesse sentido, o artigo 24 da Constituição Federal determina quais as matérias que se sujeitam à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, os assuntos ali elencados não poderão ser regulamentados pelos Municípios.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo.”

Sobre a repartição de competências Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional) comenta:

As competências podem ser privativas, concorrentes e comuns. Nas competências privativas apenas aquele Poder enunciado constitucionalmente, pode exercê-la. Nas concorrentes as diversas esferas atuantes podem dela usar no conflito prevalece a da União sobre os Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios. Nas competências comuns, todos podem atuar sem necessidade de prevalência, em face de conflito não se colocar.

Com efeito, a pretensão exposta no projeto de lei telado é inconstitucional no que diz respeito ao seu aspecto formal, posto que ao pretender legislar sobre este assunto o Poder Público Municipal invade área de competência legislativa concorrente da União e dos Estados.

III. Verifica-se ainda que a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art 55, caput e § 1º, a competência concorrente da União e dos Estados para disciplinar e organizar as normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Desta forma, observa-se que cabe à União e aos Estados, dentro de suas áreas de circunscrição, regular normas relacionadas com a matéria em questão e, aos Municípios cabe somente fiscalizar e controlar essas normas.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

IV. Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul disciplina em seu art 267, inciso VII, os objetivos da política de consumo que deverá ser executada pelo Poder Público Estadual.

Art 267. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

...
VII – fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, pesos e medidas, observada a competência da União.

Conclui-se, portanto, que legislar sobre relação de consumo, é assunto que deverá ser regulamentado pelo Estado, observando a competência da União.

Nesse sentido, registre-se, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já julgou inconstitucional lei cujo objeto é semelhante, conforme segue a ementa :

“EMENTA: ADIN. LEI DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGENERES, QUE SE UTILIZAM DO SISTEMA DE CODIGO DE BARRAS, A COLOCACAO DE ETIQUETA OU SIMILIAR COM O PRECO DE VENDA, EM CADA UMA DAS EMBALAGENS DAS MERCADORIAS OU PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASAO DA COMPETENCIA CONCORRENTE DA UNIAO E DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE A MATERIA. INEXISTENCIA DE INTERESSE LOCAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ACAO PROCEDENTE. (6 FLS.) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE No 70001136878, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO PILLA DA SILVA, JULGADO EM 18/12/2000).”

V. Ante o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado, visto que a matéria dele objeto é da competência legislativa concorrente da União e dos Estados.

Desta feita, considerando os aspectos acima referidos, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES INFORMAREM AOS CONSUMIDORES SE A GASOLINA É REFINADA OU FORMULADA**, por apresentar “vício de origem / iniciativa”, **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Adv. Kleber Ben – OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico



Porto Alegre, 3 de março de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 6.060/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Bento Gonçalves, RS, em matéria enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 7, de 2017, com iniciativa no Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis do Município de Bento Gonçalves informarem aos consumidores se a gasolina é refinada ou formulada.

II. A proposição, consoante se infere da exposição de motivos, objetiva propiciar aos consumidores forma de aferir qual a compra mais vantajosa no momento de abastecer o veículo. Ou seja, pretende o legislador estabelecer regramento na relação de consumo havida entre os proprietários de veículos e os estabelecimentos revendedores de combustíveis.

Nesse contexto, importa, inicialmente, analisar o sistema constitucional da repartição de competências legislativas das unidades federativas. Nesse sentido, o artigo 24 da Constituição Federal determina quais as matérias que se sujeitam à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, os assuntos ali elencados não poderão ser regulamentados pelos Municípios.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

....

V - produção e consumo.”

Sobre a repartição de competências Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional) comenta:

As competências podem ser privativas, concorrentes e comuns. Nas competências privativas apenas aquele Poder enunciado constitucionalmente, pode exercê-la. Nas concorrentes as diversas esferas atuantes podem dela usar no conflito prevalece a da União sobre os Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios. Nas competências comuns, todos podem atuar sem necessidade de prevalência, em face de conflito não se colocar.

Com efeito, a pretensão exposta no projeto de lei telado é inconstitucional no que diz respeito ao seu aspecto formal, posto que ao pretender legislar sobre este assunto o Poder Público Municipal invade área de competência legislativa concorrente da União e dos Estados.

III. Verifica-se ainda que a Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art 55, *caput* e § 1º, a competência concorrente da União e dos Estados para disciplinar e organizar as normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Desta forma, observa-se que cabe à União e aos Estados, dentro de suas áreas de circunscrição, regular normas relacionadas com a matéria em questão e, aos Municípios cabe somente fiscalizar e controlar essas normas.

IV. Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul disciplina em seu art 267, inciso VII, os objetivos da política de consumo que deverá ser executada pelo Poder Público Estadual.

Art 267. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

...
VII – fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, pesos e medidas, observada a competência da União.

Conclui-se, portanto, que legislar sobre relação de consumo, é assunto que deverá ser regulamentado pelo Estado, observando a competência da União.

Nesse sentido, registre-se, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já julgou inconstitucional lei cujo objeto é semelhante, conforme segue a ementa:

“EMENTA: ADIN. LEI DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGENERES , QUE SE UTILIZAM DO SISTEMA DE CODIGO DE BARRAS, A COLOCACAO DE ETIQUETA OU SIMILIAR COM O PRECO DE VENDA, EM CADA UMA DAS EMBALAGENS DAS MERCADORIAS OU PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASAO DA COMPETENCIA CONCORRENTE DA UNIAO E DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE A MATERIA . INEXISTENCIA DE INTERESSE LOCAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. AÇÃO PROCEDENTE. (6 FLS.) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70001136878, TRIBUNAL



IGAM[®]

PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO PILLA DA SILVA, JULGADO EM 18/12/2000.”

V. Ante o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado, visto que a matéria dele objeto é da competência legislativa concorrente da União e dos Estados.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM